



PARECER N° , DE 2016 - CN

Disciplina as relações jurídicas decorrentes da Medida Provisória nº 743, de 2016, que *"Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Integração Nacional, no valor de R\$ 789.947.044,00 (setecentos e oitenta e nove milhões, novecentos e quarenta e sete mil e quarenta e quatro reais), para os fins que especifica."*, nos termos do disposto no art. 11 da Resolução nº 01, de 2002-CN

RELATOR: Deputado Rubens Pereira Júnior

I - RELATÓRIO

Com base no art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República adotou e submeteu ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 743, de 29 de julho de 2016 , que abre crédito extraordinário, no valor de R\$ 789.947.044,00 (setecentos e oitenta e nove milhões, novecentos e quarenta e sete mil e quarenta e quatro reais), em favor do Ministério da Integração Nacional.

A Exposição de Motivos nº 00168/2016-MP, de 28 de julho de 2016, que acompanha a referida Medida Provisória, esclarece que o crédito extraordinário possibilitará o atendimento às populações vítimas de desastres naturais, notadamente nos casos reconhecidos pelo Governo Federal como situação de emergência ou estado de calamidade pública, conforme relação de Municípios identificados no Anexo da Exposição de Motivos, tendo por consequência os riscos a que as populações daquelas localidades estão expostas. Nesse sentido, os recursos permitirão realizar intervenções de resposta a desastres já ocorridos, com a seguinte finalidade:

- promoção do abastecimento de água para consumo, mediante distribuição de água em carros-pipa (Operação Carro-Pipa - OCP) pelo Governo Federal em áreas rurais - R\$ 399,9 milhões;
- disponibilização de cestas básicas, kits para higiene e limpeza, colchões e outros itens para socorro e assistência - R\$ 28,0 milhões;
- realização de ações de minimização dos efeitos da seca em áreas urbanas da Região Nordeste, não atendidas pela OCP e que estão na iminência de sofrer colapso hídrico - R\$ 212,0 milhões; e



- restabelecimento de infraestruturas locais avariadas, de forma a evitar, inclusive, que os danos atualmente existentes resultem em imediatos prejuízos maiores para as referidas estruturas físicas - R\$ 150,0 milhões.

Com relação aos pressupostos constitucionais do crédito em análise, o caput do art. 62 combinado com o § 3º do art. 167 da Constituição Federal exigem que a medida provisória que abre crédito extraordinário deve atender a despesas relevantes, urgentes e imprevisíveis.

Esclarece a Exposição de Motivos que a relevância e a urgência do crédito justificam-se pelas graves consequências e os sérios transtornos oriundos dos desastres naturais, sendo a atuação governamental essencial para minorar os efeitos acarretados aos moradores das localidades prejudicadas, como a carência de alimentos e de água para consumo. Convém notar que, no âmbito da seca/estiagem, o quadro na região Nordeste apresenta tendência ao agravamento, pelo fato de diversos Municípios estarem na iminência de sofrer colapso hídrico ainda em 2016.

Já a imprevisibilidade decorre da incerteza da ocorrência ou não de desastres naturais, e principalmente nas suas modalidades e dimensões, o que impossibilita prever quais serão os recursos necessários ao seu atendimento. Mesmo quando se caracterizam como progressivos, a exemplo das secas e inundações, a extensão da área atingida, a duração do evento e o custo das medidas emergenciais requeridas são de difícil mensuração, cabendo ressaltar que os efeitos gerados pelos desastres estendem-se por meses após a ocorrência dos eventos e algumas localidades podem ser submetidas a novos eventos climáticos, agravando o quadro.

Informa ainda que os Ministérios da Fazenda - MF e da Integração Nacional - MI, por meio do Aviso Interministerial no 253/2016/MF/MI, de 28 de junho de 2016, realizaram a consulta TC 018.996/2016-7 ao Tribunal de Contas da União - TCU, por meio da qual foi formulado questionamento acerca da possibilidade de edição de medida provisória para abertura de crédito extraordinário em favor do Ministério da Integração Nacional, especificamente para as ações de socorro, assistência às vítimas e restabelecimento de serviços essenciais e recuperação dos cenários dos desastres. Em resposta, o TCU emitiu o Acórdão nº 1863/2016 - TCU - Plenário, de 20 de julho de 2016, cujo item 9.1 transcreve-se a seguir:



Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

9.1. com fundamento no art. 1º, inciso XVII e §2º, da Lei nº 8.443/92 combinado com o art. 264 e 265 do Regimento Interno do TCU, conhecer da presente consulta, para, no mérito, responder ao consultante que, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, desde que atendidos os requisitos da medida provisória, a serem avaliados pelo Congresso Nacional, quanto à relevância e urgência, e desde que atendidos os requisitos da despesa quanto à imprevisibilidade e à urgência, conforme estabelecido pela Constituição Federal no art. 62, §1º, inciso I, alínea d, combinado com o art. 167, §3º, é cabível a abertura de créditos extraordinários destinados a ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e recuperação dos cenários de desastres;...

Por fim, afirma que a proposição está em conformidade com o disposto no art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição.

Foram apresentadas 04 emendas à medida provisória.

A Medida Provisória em tela teve seu prazo de vigência expirado em 28 de novembro de 2016, conforme Ato Declaratório nº 63, de 2016, do Presidente da Mesa do Congresso Nacional. Dessa forma, a matéria retorna a esta Comissão Mista de Orçamento para elaboração de Decreto Legislativo a fim de disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes, conforme estabelece o art. 11 da Resolução nº 1, de 2002-CN.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe ao Congresso Nacional, conforme dispõe o art. 62, § 3º, da Constituição Federal, disciplinar, por meio de decreto legislativo, as relações jurídicas decorrentes do período de vigência da Medida Provisória nº 743, de 2016.

O art. 11 da Resolução nº 01, de 2002-CN, determina o seguinte:

Art. 11. Finalizado o prazo de vigência da Medida Provisória, inclusive o seu prazo de prorrogação, sem a conclusão da votação pelas 2 (duas) Casas do Congresso Nacional, ou aprovado projeto de lei de conversão com redação diferente da proposta pela Comissão Mista em seu parecer, ou ainda se a Medida Provisória for rejeitada, a Comissão Mista reunir-se-á para elaborar projeto de decreto legislativo que discipline as relações jurídicas decorrentes da vigência de Medida Provisória.

Sendo assim, diante de designação do Nobre Deputado Arthur Lira, Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, submeto à apreciação desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo decorrente da Medida Provisória nº 743, de 29 de julho de 2016. Na Proposição está contemplada a



Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

convalidação dos atos praticados sob o amparo da referida Medida Provisória, bem assim as relações jurídicas dela decorrentes, preservando-se a execução das despesas já iniciadas, tomando-se por marco referencial os empenhos já emitidos.

Ressalte-se que os termos do referido Projeto de Decreto Legislativo encontram respaldo nos dispositivos constitucionais e legais que regem a matéria, sendo nosso voto, portanto, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.



Deputado Rubens Pereira Júnior
Relator



Projeto de Decreto Legislativo nº , de 2016.

Disciplina as relações jurídicas decorrentes da vigência da Medida Provisória nº 743, de 29 de julho de 2016, que “Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Integração Nacional, no valor de R\$ 789.947.044,00 (setecentos e oitenta e nove milhões, novecentos e quarenta e sete mil e quarenta e quatro reais), para os fins que especifica”, conforme o disposto no art. 11 da Resolução nº 01, de 2002-CN

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Consideram-se válidos e perfeitos, para todos os efeitos legais, os atos administrativos realizados sob a égide da Medida Provisória nº 743, de 29 de julho de 2016, bem assim as relações jurídicas deles decorrentes, relativos aos empenhos emitidos na forma do art. 58 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, durante sua vigência, e concernentes à execução das dotações previstas no quadro anexo à referida Medida Provisória.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com base no art. 62, combinado com o § 3º do art. 167 da Constituição Federal, o Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 743, de 29 de julho de 2016, que “Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Integração Nacional, no valor de R\$ 789.947.044,00 (setecentos e oitenta e nove milhões, novecentos e quarenta e sete mil e quarenta e quatro reais), para os fins que especifica”.

A referida Medida teve seu prazo de vigência esgotado em 28 de novembro de 2016, conforme Ato Declaratório nº 63, de 2016, do Presidente da Mesa



Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

do Congresso Nacional, sem que houvesse apreciação definitiva nas duas casas do Congresso Nacional.

Assim, tendo em vista o disposto no art. 62, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 11 da Resolução nº 01, de 2002-CN, cabe à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização elaborar decreto legislativo para disciplinar as relações jurídicas constituídas durante sua vigência.

Por designação do Nobre Deputado Arthur Lira, Presidente da referida Comissão Mista Permanente, coube-me a tarefa de relatar a matéria e apresentar o Projeto de Decreto Legislativo.

No projeto ora apresentado são preservados todos os atos administrativos praticados na vigência da MP nº 743, de 2016, com o fim de apropriação dos recursos orçamentários contidos no crédito extraordinário em tela, a fim evitar transtornos maiores às populações prejudicadas pelas situações de relevância e urgência suscitadas na exposição de motivos que acompanha o referido crédito.

Definimos como válidos os atos administrativos relativos ao estágio do empenho da despesa pública, ficando portanto preservada a sua execução nas etapas subsequentes. Além disso, fica estipulado que os empenhos válidos são aqueles efetuados até a data em que a referida Medida provisória manteve-se vigente.

Sala da Comissão, em _____ de 2016.


Deputado Rubens Pereira Júnior